



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000507279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111319-12.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED] [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

Kioitsi Chicuta
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Paulo – 4ª V. Cível do F. Regional de São Miguel Pta/Juiz Paulo de
Tarsso da Silva Pinto

AGTE. : [REDACTED]
AGDA. : Cruzeiro do Sul Educacional S.A.

VOTO Nº 38.525

EMENTA: *Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora 'on line'. Valores referentes a benefício previdenciário e numerário em conta poupança. Verba de natureza alimentar e proteção do numerário até 40 salários mínimos. Art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade reconhecida. Ordem de desbloqueio. Recurso provido.*

A quantia penhorada, depositada em conta-poupança, e inferior a 40 salários mínimos, é impenhorável, tendo em vista que a proteção concedida por dispositivo legal (art. 833, X, CPC). A poupança tem por objetivo a preservação de quantia mantida em depósito como forma de garantir a segurança alimentícia ou previdência pessoal e familiar e eventual movimentação não altera a natureza do instituto, consoante precedentes do C. STJ. De mais a mais, não pode ser admitida a penhora sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação do executado.

Sustenta o agravante que o bloqueio judicial feito na Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, atingiu conta poupança, sendo absolutamente impenhorável a quantia até o limite de 40 salários mínimos. Pede o desbloqueio da quantia depositada, observando, inclusive, que percebe auxílio doença na referida conta.

Processado o recurso com ambos os efeitos, colheu-se resposta do agravado.

É o resumo do essencial.

O inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, estabelece que é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A proteção concedida pelo citado dispositivo legal tem por objetivo garantir a segurança alimentícia ou previdência pessoal e familiar e a utilização não altera a natureza do instituto.

A impenhorabilidade até 40 salários mínimos alcança a poupança ainda que movimentada, de forma a que se preserve atendimento das necessidades mínimas de sustento próprio do devedor e de seus dependentes. Aliás, nesse aspecto, o STJ já deixou assentado que "são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos..." (cf. AgRg no Recurso Especial 1.096.337, relator o Ministro Humberto Martins).

Assim, comprovado que o numerário bloqueado é proveniente de conta poupança, portanto impenhorável, deve ser liberado.

Nestes moldes, confira-se, a transcrição de partes dos votos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti:

O EXMO. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: [...] A doutrina especializada converge na conclusão de que o objetivo da mencionada regra legal foi proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar (Nesse sentido: ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 225; DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil. v. 5. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 575 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 2. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 291). [...] Nessa ordem de ideias, perde relevância o tipo de investimento eleito pelo devedor para o fim preconizado pela norma ou o rótulo dado pela instituição financeira, se caderneta de poupança, conta poupança integrada, conta poupança vinculada, poupança fácil, pouplex, etc. [...] Demais disso, as instituições financeiras, na linha de fomento aos pequenos depositantes e investidores, têm agregado facilidades às poupanças tais como o resgate e o débito automáticos, depósitos programados, etc. Tais características, que diferenciam este ou aquele serviço oferecido pelas instituições financeiras, não desnaturam a natureza do investimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já o valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. Assegurou-se, portanto, ao devedor o direito de manter uma poupança, até o valor de quarenta salários mínimos, para fazer frente aos imprevistos da vida ligados à sua subsistência e preservação da sua dignidade (alimentação, medicamentos, saúde, moradia, previdência, etc.).

[...]

O EXMO. MINISTRO SIDNEI BENETI (ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA): [...] Meu voto acompanha a divergência, no sentido da impenhorabilidade, atento à teleologia da norma, que visou a proteger o pequeno poupador, garantindo-lhe o necessário à subsistência básica e, ao mesmo tempo, incentivando o pequeno investimento em poupança, ante a certeza da impenhorabilidade, pela qual imunizado, o pequeno valor, às vicissitudes da vida econômico-patrimonial. Na dúvida, aliás, vem em prol da impenhorabilidade a regra hermenêutica de que “favorabilia amplianda, odiosa restringenda”. A finalidade legal é de favorecer o micropoupador especificamente indicado pela lei, não de atingi-lo. E a espécie de conta, ainda que etiológicamente diversa da caderneta de poupança, sem dúvida que mais a ela se analogiza do que se aproxima de outra espécie de depósito bancário, de forma que o pequeno depositante na espécie de conta bem que pode crer-se depositante como o de caderneta de poupança. (REsp 1191195 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, g.n.).

Para o caso em questão:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda."(REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

De outra parte, o inciso IV, do artigo 833, do CPC, estabelece que são impenhoráveis os "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Nesse passo, também não pode ser admitida a penhora os valores recebidos a título de benefício previdenciário a teor do que dispõe o inciso mencionado, restando inequívoco o caráter alimentar da verba.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para liberar o bloqueio.

KIOITSI CHICUTA

Relator